



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.809 - PR (2019/0138167-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS DE RÉUS OU VÍTIMAS FEMININAS E DE MEDIDAS DE SEGURANÇA DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUAÍRA - SJ/PR
INTERES. : RHUANNA GONDIM AGUIAR
ADVOGADO : HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS - PR041681
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA COMINADA CUMULATIVAMENTE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que "a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais".

2. As peculiaridades do procedimento paranaense citadas pelo Juízo Suscitante e previstas na Resolução n. 93/2013 do TJPR de que cabe ao Juízo da condenação a cobrança da pena de multa não estão em consonância com a orientação da Suprema Corte de que esse procedimento ocorrerá perante o Juízo de Execuções Penais.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança de Curitiba - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 14 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.809 - PR (2019/0138167-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS DE RÉUS OU VÍTIMAS FEMININAS E DE MEDIDAS DE SEGURANÇA DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUAÍRA - SJ/PR
INTERES. : RHUANNA GONDIM AGUIAR
ADVOGADO : HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS - PR041681
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS DE RÉUS OU VÍTIMAS FEMININAS E DE MEDIDAS DE SEGURANÇA DE CURITIBA – PR em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUAÍRA – SJ/PR.

Ao se manifestar nos autos, o Juízo suscitado declinou de sua competência por entender que "o fato de a legislação considerar a multa penal como dívida de valor não retira dela o caráter de sanção criminal, assentando a Corte Suprema que 'a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais'" (e-STJ fl. 6).

O Juízo suscitante, por sua vez, ao instaurar o presente incidente, destacou que (e-STJ fls. 9/11):

De início, se por um lado a Súmula nº. 192 do STJ diz que compete à Justiça Estadual executar penas impostas a condenados pela Justiça Federal quando recolhidos em presídios estaduais, por outro vale ressaltar que todos os precedentes que deram origem àquele verbete versaram exclusivamente sobre penas privativas de liberdade (não analisaram expressamente a questão da multa). [1] Por óbvio, só está preso quem cumpre pena privativa de liberdade.

Nessa ótica, importa asseverar que o artigo 926 do atual CPC, em seu parágrafo 2º, determina que, "Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação." Paralelamente, tem-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como não fundamentada a decisão que "se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos" (artigo 489, §1º, V, do CPC). Veja-se daí a importância dada às especificidades fáticas que compõem o precedente para que a atividade jurisdicional se desenvolva de maneira estável, íntegra e coerente.

Desse modo, o entendimento sumulado supracitado não leva automaticamente à conclusão de que a pena de multa imposta pela Justiça Federal deve ser executada pela Justiça dos Estados, ainda que o sentenciado esteja conscrito em estabelecimento penal estadual. Para tanto, deve-se voltar à legislação atinente ao tema, que é a fonte primária do direito.

Fixado isso, destaco que justamente um dos precedentes que deu origem àquela súmula (CC nº. 14.849/PA) aponta que a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84) já disciplina, em seu artigo 65, que "A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença." Noutros termos, a competência da execução penal é firmada pelo tribunal local, no exercício de sua competência privativa estabelecida pelo artigo 96,1, a, da CRFB/88.[2]

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a competência das Varas Judiciais é firmada pela Resolução nº. 93/2013, de seu Órgão Especial. No que tange à execução penal, o artigo 26 prevê que "A execução da pena de multa, aplicada isolada ou cumulativamente com outra pena, é de competência do juízo da condenação." Outrossim, é como dispõe sobre a competência desta Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança:

Art. 146. A 75ª Vara Judicial, ora denominada Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas

Femininas e de Medidas de Segurança, compete, exclusivamente:

I - o exercício das atribuições previstas no Livro IV do Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, adstrito às penas privativas de liberdade em regimes fechado e semiaberto, quando a sentenciada for do sexo feminino e estiver implantada:

a) em unidade do sistema de execução penal localizada em sua área de jurisdição; (destaquei)

Repare-se, portanto, que esta VEP não tem competência para a execução de penas de multa atribuída pelo próprio Tribunal a que está vinculada, seja porque há previsão expressa de que isso cabe ao juízo da condenação, seja porque aqui há adstrição às penas privativas de liberdade.

Por sua vez, atente-se para o disposto no artigo 164 da LEP: "Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhor a." Por isso mesmo que, em 07/08/2018, em requerimento digitalizado na página 74 do evento 1.4 destes autos, o Ministério Público Federal requereu a intimação da apenada para efetuar o pagamento da pena de multa. E, naturalmente, o Juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR determinou a intimação da apenada para o pagamento da multa (despacho/decisão digitalizado na página 22 do evento 1.5 destes autos).

A seu turno, insta salientar que, no julgamento conjunto da questão de ordem na AP nº. 470/DF e da ADI nº. 3150 pelo Supremo Tribunal Federal, o único ponto controvertido e decidido, sobre o qual pairou o contraditório, era a respeito da natureza da multa imposta em condenação criminal. Não há dúvidas: trata-se de sanção penal. Por conseguinte, a legitimidade para sua cobrança é do Ministério Público, que é o titular da ação penal pública. Todavia, não era objeto daqueles casos - e, justamente por isso, não compõe o aludido precedente, em seu sentido técnico - a qual Ministério Público ou Juízo compete dar prosseguimento à sua execução, se o da condenação ou o da execução penal. Mais uma vez deve-se atentar para o disposto nos artigos 926, §2º, e 489, §1º, V, do CPC. Muito embora a ementa mencione a Vara de Execução Penal, deve-se entender que isso serviu para dar solução ao caso concreto (questão de ordem na AP nº. 470/DF), não se podendo daí presumir que toda Vara de Execução Penal é da Justiça Estadual. Do contrário, trago à baila o disposto nos artigos 323 e 324, do Provimento nº. 5, de 20/06/2003, que Estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, ainda vigente, que dispõe sobre a competência de execução penal das Varas da Justiça Federal, inclusive no que tange à pena de multa:

Art. 323. O Juízo das Execuções Penais, quando inexistir depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação, intimará o condenado para, no prazo de quinze dias, recolher os valores devidos a título de multa e custas processuais.

§ 1º. Se, no prazo assinado, não houver o pagamento espontâneo pelo condenado, o Juízo das Execuções Penais extrairá certidão da sentença condenatória, com trânsito em julgado, que valerá como título judicial e encaminhará à Procuradoria da Fazenda Nacional, juntamente com cópia da conta discriminada, intimação e certidão de não pagamento, nos termos do Art. 51 do Código Penal

§ 2º. Ocorrido o pagamento e declarada extinta a pena, ou encaminhadas as peças para a execução do montante devido, inclusive a título de custas, os autos serão arquivados, após efetuados os registros necessários.

§ 3º. Os pedidos de parcelamento do pagamento de multa e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas serão apreciados pelo Juízo das Execuções Penais.

§ 4º. Os valores relativos a multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado serão recolhidos nos termos do parágrafo segundo do Art. 272, observado o disposto no seu parágrafo único.

Art. 324. Sendo a execução da pena privativa de liberdade de competência da Justiça Estadual, constará no ofício de encaminhamento da Guia de Recolhimento a informação acerca da ocorrência ou não de pagamento da multa imposta, sendo que, na segunda hipótese, a execução será procedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

E, nesse ínterim, não houve nenhuma alteração legislativa, seja na LEP, seja no Código Penal, seja na Resolução nº. 93/2013 do Órgão Especial do TJPR ou no Provimento nº. 5/2003 da CG do TRF da 4ª Região.

Além do mais, não se sustenta o argumento do Juízo suscitado de que inexistente prejuízo, por ser a pena de multa, ao fim, destinada ao FUNPEN (artigo 2º, V, da LC nº. 79/94). Caso as consequências práticas das decisões judiciais fosse a régua a medir sua validade, a despeito do sistema de direito que a legitima, dever-se-ia também levar em conta que cada Procuradoria da Fazenda (do Estado ou da União) tem seu corpo de procuradores dimensionados para atender a uma dada quantidade de demandas, não podendo uma rasa compreensão de uma ementa de decisão redistribuir toda a carga de trabalho gerada pela necessidade de se cobrar multas penais não pagas à Procuradoria dos Estados, mesmo que a condenação seja da Justiça Federal.

Dessarte, conclui-se que inexistente suporte legal, regulamentar ou jurisprudencial (atentando-se às circunstâncias fáticas dos precedentes) para que a execução da pena de multa imposta à ré na Ação Penal nº. 5001761-34.2017.4.04.7017 seja da competência desta VEP. Do contrário, nada mudou e a atribuição permanece do Juízo da condenação.

Por fim, acrescento que no Conflito de Competência nº. 34.902/PR (anexo), que apreciou conflito de competência semelhante a este, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu competir ao Juízo Federal da condenação intimar o condenado para efetuar o pagamento da multa imposta na sentença:

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante em parecer assim ementado (e-STJ fl. 181):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA COMINADA CUMULATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DÍVIDA DE VALOR. CARÁTER DE SANÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CRIMINAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE
A VARA DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO
SUSCITANTE.*

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.809 - PR (2019/0138167-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de incidente instaurado entre juízes vinculados a Tribunais diversos, razão pela qual, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, conheço do conflito.

Cinge-se a controvérsia posta no presente conflito de competência acerca do Juízo competente para a execução da pena de multa imposta à ré, cumulativamente com a pena privativa de liberdade, em razão da prática do crime de tráfico privilegiado.

Nos termos do enunciado 192 do Superior Tribunal de Justiça, "competem ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual".

No presente caso, o sentenciado está cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimento penal estadual, motivo pelo qual compete a ele a execução das penas impostas pela Justiça Federal.

No que diz respeito especificamente à execução da pena de multa, o STF, ao julgar a Questão de Ordem na AP n. 470 e a ADI n. 3.150/DF, em 13/12/2018, conferiu interpretação conforme ao art. 51 do Código Penal e estabeleceu que o Ministério Público é o órgão legitimado a promover a execução da pena de multa perante a Vara de Execução Penal.

Registre-se que pedido formulado pelo então Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles na citada ADI n. 3.150/DF foi assim deduzido:

Fundados, portanto, em tais argumentos, os subscritores desta petição solicitam imprima o Relator, a quem distribuída for, o rito previsto no art. 12, da Lei 9.868/99, para que, ao final, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação conforme, fique estabelecido que a redação do art. 51, do Código Penal, legitima o Ministério Público e marca a competência do Juízo das Execuções Criminais ao ajuizamento e decisão, respectivamente, sobre a pena de multa.

Embora o acórdão ainda esteja pendente de publicação, do andamento processual constata-se que "o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal".

Assim, transitada em julgado a sentença condenatória que fixou pena de multa, os documentos serão encaminhados ao Juízo de Execuções Penais, o qual dará vista ao órgão do Ministério Público para que, no prazo de 90 dias, adote a providência determinada pelo art. 164 da LEP.

Registre-se que as peculiaridades do procedimento paranaense citadas pelo Juízo Suscitante e previstas na Resolução n. 93/2013 do TJPR, de que cabe ao Juízo da condenação, nos próprios autos do processo de conhecimento, a cobrança voluntária da pena de multa não estão em consonância com a orientação da Suprema Corte de que esse procedimento ocorrerá perante o Juízo de Execuções Penais.

Ante o exposto, **conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitante.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0138167-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 165.809 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004599020198160009 4599020198160009 50001536420184047017
50017613420174047017

EM MESA

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS DE RÉUS OU
VÍTIMAS FEMININAS E DE MEDIDAS DE SEGURANÇA DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUAÍRA - SJ/PR
INTERES. : RHUANNA GONDIM AGUIAR
ADVOGADO : HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS - PR041681
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena de Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança de Curitiba - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.